



PROCESSO Nº : 17.850-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE  
CUIABÁ (CUIABÁ-PREV)  
INTERESSADO : G. DA C. M.  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
CARGO : AUXILIAR LEGISLATIVO DE SERVIÇO DIVERSOS  
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 9.118/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ (CUIABÁ-PREV). SERVIDOR ESTABILIZADO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DA PORTARIA 153/2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da **Portaria nº 153/2020** do Município de Cuiabá, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. G. da C. M.**, CPF nº **\*\*\*.136.641-\*\***, estabilizada constitucionalmente no cargo de Auxiliar Legislativo de Serviços Diversos, Classe D, Referência 13, lotado na Câmara Municipal de Cuiabá.



2. A unidade instrutiva, em relatório técnico<sup>1</sup>, suscitou apontamentos acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.111/RR, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20/09/2018, e sobre a vida funcional do beneficiário, consignando, em razão disso, as seguintes irregularidades:

**OZENIRA FELIX SOARES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LA06 RPPS\_GRAVÍSSIMA\_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Concessão irregular de aposentadoria ao Sr. G. DA C. ., PORTARIA Nº 153/2020, visto a ausência de efetividade (provimento por meio de concurso público). - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

**2) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Encaminhar os seguintes documentos para esclarecimentos quanto as verbas ESTABILIDADE FINANCEIRA, VENCIMENTO (PCCS), GRAT. DESEMPENHO - PCCS, VPNI (PCCS), COMPL. SALARIAL CONSTITUCIONAL, TEMPO DE SERVIÇO 2% DEC. JUDICIAL, do Servidor: - Lei específica que regulamenta a incorporação; - Lei da época da incorporação que definia a política de remuneração, se subsídio ou remuneração; - Processo de incorporação; - Detalhamento acerca do período de exercício do cargo/função que gerou a incorporação; - Apresentação da data de início de recebimento da incorporação na atividade; e - Ficha financeira, contendo o registro individualizado do segurado do RPPS, nos moldes do art.20 da ON MPS nº 02/2009, a saber: I - nome e demais dados pessoais; II - matrícula e outros dados funcionais; III - remuneração de contribuição, mês a mês; e IV - valores mensais da contribuição do segurado. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

3. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá (CUIABÁ-PREV) se manifestou<sup>2</sup> aduzindo entendimento acerca da legalidade da aposentadoria e juntado documentação.

4. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, saneou as irregularidades e opinou pelo registro do ato aposentatório, suscitou a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1015626-30.2021.8.11.0000, que correu no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT), e apreciou a constitucionalidade da

1 Documento digital nº 215281/2020

2 Documento digital nº 274288/2020

3 Documento digital nº 264683/2022



Emenda Constitucional (EC) nº 98/2021, que acrescentou o art. 140-G à Constituição Estadual, ampliando o rol de servidores estabilizados.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.



11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

#### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

13. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

14. No caso, o beneficiário ingressou no serviço público na Câmara Municipal de 01/03/1977 Cuiabá em 28/04/1982 no cargo de Motorista, sendo estabilizado em 19/11/1990, conforme abaixo:



Certificamos que, revendo nossos arquivos, constatamos que o Sr. **GERVAZIO DA COSTA MONTEIRO** é servidor efetivo deste Poder Legislativo Municipal, tendo sido nomeado, através do Ato Nº. 06/77, para exercer o cargo em comissão de Motorista da Presidência, símbolo CMC-4, **com efeito retroativo a partir de 01/03/1977.**

Através do Ato Nº. 005/82, o servidor foi enquadrado, na estrutura instituída pela Lei nº. 1.931 de 16/03/1982, no cargo de Motorista, Código CMSAE, Nível 12, **a partir de 01/03/1982;**

Conforme a Lei Nº. 2785/90, de 19/11/1990, que instituiu o Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Cuiabá, tornou-se estável no serviço público municipal, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88;

15. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.



16. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

17. Assim, é possível a aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com paridade, já que ele cumpriu os requisitos de aposentadoria antes da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022-TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 22/06/2020.

## 2.2 Análise de mérito

18. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:



<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Ato 153/2020, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do dia 22/06/2020, Edição nº 1933
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e artigo 12 da orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 03/03/1955, contava com a idade de 61,
<b>Tempo total de contribuição</b>	43 anos, 5 meses e 12 dias
<b>Efetivo Exercício no serviço público</b>	43 anos, 5 meses e 12 dias
<b>Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)</b>	29 anos, 7 meses e 8 dias
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 13.303,77 (treze mil, trezentos e três reais e setenta e sete centavos)

19. Consta nos autos<sup>4</sup> que o Sr. G. da C. M. ingressou na Câmara Municipal de Cuiabá em 01/03/1977 no cargo de motorista, sendo estabilizado em 19/11/1990, consoante disposições da Lei Municipal nº 2.785/1990.

20. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, não foi detectada ascensão indevida, visto que o Sr. G. da C. M., pois se manteve em compatível com o qual se estabilizou serviço público.

21. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. G. da C. M. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

<sup>4</sup> Documento digital nº 190329/2020



### 3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 153/2020 do Município de Cuiabá.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>5</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.